



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 487, DE 2023

Requer que seja considerada matéria estranha ao texto da MP os artigos 11 e 12

AUTORIA: Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, declare como não escrito os artigos 11 e 12 do PLV nº 9, de 2023, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 1147, de 2022

A MPV 1147/2022 tem como objetivo alterar a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

Por essa razão, vale-se do presente requerimento para que se repute não escrito os artigos 11 e 12 do PLV nº 9, de 2023, inseridos por uma emenda de relator aprovada no dia 25 de maio pela Câmara dos Deputados, por meio da qual estabelece a destinação de 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados pelo Serviço Social do Comércio e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial para a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

A supressão dos artigos 11 e 12 do Projeto de Lei de Conversão Nº 9/2023 se faz necessária, pois seu texto está eivado de inconstitucionalidade, conforme julgamento pelo STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4717,



Assinado eletronicamente por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3722208471>

em que decidiu que é constitucional a diminuição, por meio de medida provisória, de espaços territoriais especialmente protegidos.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, baseado no entendimento exarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, pugna-se pela declaração como não escritos os artigos 11 e 12 do PLV nº 9, de 2023, que promoveu alterações na Medida Provisória nº 1147, de 2022.

Não é demais mencionar que, além de padecer de inconstitucionalidade formal por tratar-se de matéria não afeita ao objeto central da Medida Provisória nº 1147 de 2022, observa-se, ainda, ofensa material ao texto constitucional por estabelecer o redirecionamento de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, ressalvadas pela Constituição Federal em seu artigo 240.

JUSTIFICAÇÃO

Há completa falta de afinidade dos artigos 11 e 12 do Projeto de Lei de Conversão com o tema originário da Medida Provisória, a saber, a alteração da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.

Sobre o tema, já há muito se fixou o entendimento de que, assim como à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal também compete constitucionalmente avaliar os pressupostos de admissibilidade do texto que lhe for encaminhado, o



que alcança logicamente a avaliação do documento originário da Medida Provisória editada pelo Presidente da República, mas também a adequação de eventuais alterações inseridas por Comissão Mista ou pela Câmara dos Deputados.

O juízo de admissibilidade da Medida Provisória (em seu texto originário ou em sede de projeto de lei de conversão) alcança todos os aspectos do devido processo legislativo, dentre os quais a pertinência temática.

Nos termos do artigo 4º, §4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, “[é] vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar”. A impossibilidade de inclusão de matéria estranha à Medida Provisória já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu “não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.127, de 2015).

É imperioso ressaltar que os dispositivos supra mencionados tendem a gerar verdadeiro retrocesso social, violando, consequentemente, princípios constitucionais da valoração social do trabalho e da livre iniciativa, da dignidade da pessoa humana, e da garantia ao desenvolvimento nacional. Nesse ponto, a norma viola o princípio da vedação ao retrocesso social, o qual serve para estabelecer limites à atuação do legislador, de modo a proteger a sociedade contra eventuais atos que possam subtrair direito social adquirido.

Além de desfigurar o sistema constitucional de afetação dos recursos das contribuições a finalidades específicas, e ir contra à lógica orçamentária constitucionalmente prevista, o desvio dos recursos destinados ao Sistema “S” iria também em direção oposta à garantia dos direitos fundamentais à assistência social, à saúde, à educação, à valorização do trabalho humano, todos promovidos



Assinado eletronicamente por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3722208471>

pelos serviços sociais autônomos, e todos considerados cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, inciso IV, CF).

A possibilidade de retirar recursos de entidades como o Sesc e Senac, que realizam um trabalho de comprovada e reconhecida qualidade não somente na formação e qualificação técnica dos trabalhadores, bem como na oferta e promoção do turismo para milhões de brasileiros, é um retrocesso aos direitos dos trabalhadores do comércio e seus familiares.

O corte de recursos dos serviços sociais autônomos do comércio prejudicará milhões de atendimentos oferecidos à população nas áreas de saúde, educação, assistência, cultura, lazer e profissionalização. Ou seja, as consequências serão sofridas pelos trabalhadores dos diversos segmentos econômicos e pessoas que mais necessitam ter garantido o acesso aos serviços básicos e fundamentais, previstos na Constituição da República.

Tanto o Sesc quanto o Senac exercem um papel fundamental para o desenvolvimento do turismo no país. O Sesc, por exemplo, recebe todos os anos milhões de turistas em seus hotéis e pousadas espalhados pelo país. São unidades de hospedagem que valorizam o Turismo Social - uma atividade democrática fundamental para o lazer e formação cultural do cidadão.

Em prol do bem-estar social de sua clientela, o Sesc desenvolve atividades turísticas desde sua fundação, em 1946. O Turismo Social no Sesc favorece novas oportunidades de lazer com baixo custo, especialmente em transporte e hospedagens; integração interpessoal; enriquecimento cultural, educacional, histórico; desenvolvimento integral da saúde. Ao contrário dos programas convencionais, as excursões do Sesc vão além dos famosos pontos turísticos e promove diferentes visões do Brasil, relacionadas especialmente com a cultura e história de cada região.



Assinado eletronicamente por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3722208471>

Nos roteiros: praias, estâncias ecológicas, grandes cidades, cidades históricas e festas populares. Já o Senac, desde 1946, é o principal agente de educação profissional voltado para o Comércio de Bens, Serviços e Turismo do País. Presente em mais de 2.500 municípios, de Norte a Sul do Brasil, onde mantém infraestrutura de ponta composta por unidades escolares, empresas pedagógicas e unidades móveis. Seu portfólio contempla cursos presenciais e a distância, em diversas áreas do conhecimento, que vão da formação inicial e continuada à pós-graduação e permitem ao aluno planejar sua carreira profissional em uma perspectiva de educação continuada. Sendo assim, o principal agente formador para o setor de turismo no país.

O Sesc e o Senac exercem um papel fundamental para o desenvolvimento do País e para o turismo nacional e, nesse sentido, são fundamentais as iniciativas no âmbito do Parlamento brasileiro que propiciem a manutenção dessas entidades, no intuito de permanecerem colaborando com eficiência no atendimento às demandas da sociedade e na retomada do crescimento.

Dessa forma, fica evidente o prejuízo também para o setor de Turismo, caso ocorra algum corte nos orçamentos dessas duas entidades, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres pares, para que possamos suprimir do texto atual o dispositivo previsto nos artigos 11 e 12 do PLV 9, de 2023, evitando o risco à sobrevivência dessas entidades e as consequências para toda a sociedade brasileira.

Não é necessário muito para que se constate que os artigos 11 e 12 do PLV em nada se relacionam ao objeto central da Medida Provisória nº 1147 de 2022, sendo, portanto, impertinente e, logo, constitucional sob uma perspectiva formal.



Assinado eletronicamente por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3722208471>

Requeiro, nos termos do art. 48, XI do Regimento Interno do Senado Federal, do inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar 95, de 1998, e baseado no entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5127, declare como não escrito os artigos 11 e 12 do PLV nº 9, de 2023, por tratar de matéria estranha à Medida Provisória nº 1147, de 2022

Sala das Sessões, 28 de abril de 2023.

**Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)**



Assinado eletronicamente por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3722208471>